



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em municípios localizados na faixa de fronteira, nas condições que estipula.

DESPACHO:

15/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.247, DE 1999  
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em municípios localizados na faixa de fronteira, nas condições que estipula.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os tratamentos tributário, administrativo e fiscal previstos nesta lei aplicam-se às Áreas de Livre Comércio – ALC que vierem a ser criadas pelo Poder Executivo, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 2º As ALC poderão ser criadas em municípios localizados na faixa de fronteira brasileira, quando comprovada a existência, no país limítrofe:

I. de área de idêntica natureza em funcionamento na região fronteiriça; ou

II. de autorização legal para a sua instalação.

§1º As ALC poderão ser autorizadas a operar com mercadorias nacionais e estrangeiras ou apenas com mercadorias nacionais, nos casos em que a comercialização destas mercadorias nos municípios estrangeiros de fronteira anule o poder de competitividade do comércio brasileiro local, em decorrência de desequilíbrio fiscal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O Poder Executivo delimitará a superfície de cada área de livre comércio que criar, observadas, para efeito de controle fiscal, as peculiaridades da região onde deva ser instalada.

Art. 3º A proposta de criação de ALC, de iniciativa conjunta dos governos do Estado e do Município interessados, deverá satisfazer, observado o disposto no artigo anterior, os seguintes requisitos:

I. indicação dos incentivos que serão concedidos à ALC, no âmbito estadual;

II. indicação dos incentivos que serão concedidos à ALC, no âmbito municipal;

III. demonstração do impacto, na economia local, provocado pelo funcionamento de área semelhante no país limítrofe;

IV. localização e dimensões da área contínua pretendida para a instalação da ALC.

Parágrafo único. A criação de ALC far-se-á por meio de decreto do Presidente da República, com base em parecer conclusivo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º A entrada de mercadorias na ALC far-se-á com suspensão do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação, que será convertida em isenção quando da ocorrência de uma das seguintes situações:

I. saída de mercadorias, com destino ao exterior, no estado em que foram admitidas na ALC;

II. saída de mercadorias, com destino ao exterior, agregadas a produto industrializado na ALC;

III. saída de mercadorias, como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexistente, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior; ou

IV. consumo ou utilização das mercadorias no interior da ALC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso III, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o País pela fronteira;

§ 2º As mercadorias estrangeiras admitidas na ALC, quando dela saírem para qualquer outro ponto do território nacional, ficam sujeitas, no momento de sua internação, ao pagamento de todos os tributos exigíveis em importação do exterior, salvo nos casos estabelecidos nesta Lei ou de isenção prevista em legislação específica.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior serão observadas as seguintes condições:

I. a data de ocorrência do fato gerador é a de registro da declaração de internação;

II. a base de cálculo é o preço efetivamente pago ou a pagar na operação de compra e venda ou, na não ocorrência desta, o valor de mercado do bem quando da internação.

§ 4º As saídas referidas nos incisos I e II do *caput*, de valor igual ou inferior a US\$ 10,000.00 (dez mil dólares norte-americanos), ou o equivalente em outra moeda, poderão ser processadas sob a modalidade de exportação simplificada, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I. a operação deverá ser realizada em moeda estrangeira conversível, para pagamento à vista, com dispensa do registro de exportação;

II. as mercadorias serão submetidas à classificação única na Tarifa Aduaneira Brasileira; e

III. o despacho aduaneiro terá por base declaração simplificada de exportação;

§ 6º Exceto na hipótese de bagagem acompanhada de viajante, nos limites autorizados pela Secretaria da Receita Federal, os produtos industrializados na ALC, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sem prejuízo do pagamento do Imposto de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importação relativo às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem e outros insumos de origem estrangeira neles empregados.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei não se aplicam às seguintes mercadorias, de origem nacional ou estrangeira:

- I. armas e munições;
- II. veículos automotores;
- III. fumos e seus derivados.

Art. 6º As mercadorias destinadas à ALC serão, obrigatoriamente, consignadas a pessoa jurídica estabelecida na referida área, para fins de gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo fixará, anualmente, o limite global de importações autorizado para cada ALC.

Art. 8º Os benefícios fiscais instituídos por esta Lei serão mantidos integralmente pelo prazo de quinze anos, a contar da data da criação da ALC, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único. Nos últimos quatro anos de vigência do prazo estabelecido neste artigo, os benefícios de que trata esta Lei serão gradativamente reduzidos em 20 (vinte) pontos percentuais ao ano.

Art. 9º Incumbe conjuntamente à União e aos governos do estado e do município onde estiver localizada a ALC criada nos termos desta Lei, a implantação, no primeiro ano de sua vigência, de programa de desenvolvimento sustentável, que contemple, prioritariamente, o aproveitamento dos recursos naturais e das vocações regionais.

Art. 10. Para efeito do disposto no artigo anterior, fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, o Fundo de Desenvolvimento Regional Sustentável – FDRS.

§ 1º Constituem recursos do FDRS:

I.o produto da arrecadação de contribuição proporcional:

a)ao valor das importações realizadas com fruição dos benefícios previstos nesta Lei; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) ao valor das vendas realizadas no mercado interno e destinadas a ALC;

II. as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União; e

III. os de outras fontes.

§ 2º A contribuição referida no inciso I corresponde à alíquota *ad valorem* de 3% (três por cento), e terá como base de cálculo:

I. o valor aduaneiro das mercadorias importadas com fruição dos benefícios previstos nesta Lei;

II. o valor das mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas na ALC.

§ 3º Os recursos do FDRS serão aplicados nos estados detentores de ALC na mesma proporção do volume de contribuições geradas por cada um deles.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do órgão do Ministério da Integração Nacional que se incumbirá da gestão do FDRS e estabelecerá outras regras peculiares de aplicação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos aspectos fiscais da contribuição proporcional de que trata o artigo anterior, no prazo de até 180 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio – ALC existentes no Brasil, em que se inclui a Zona Franca de Manaus, foram criadas com o propósito de promover a ocupação territorial e o desenvolvimento regional, uma vez estarem localizadas em regiões empobrecidas e economicamente isoladas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os incentivos fiscais oferecidos pelo Governo Federal têm por objetivo transferir renda interna, mediante o deslocamento de plantas industriais a partir dos centros mais desenvolvidos e o fomento ao turismo doméstico, atraindo-se o viajante pela concessão de isenção tributária aos bens integrantes de sua bagagem à saída das ALC.

Acredita-se que o surgimento de oportunidades econômicas nos municípios onde estão localizadas as ALC promove a fixação das populações locais e cria condições favoráveis ao incremento das atividades de alguns setores industriais e do comércio de uma forma geral.

Em alguns pontos de fronteira, localizados no extremo norte do nosso País, esse instrumento foi considerado de forma efetiva e o Poder Executivo, com base em legislação aprovada nesta Casa, autorizou a instalação de áreas de livre comércio como as de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO) e Macapá/Santana (AP), que se encontram em pleno funcionamento, além de outras, que jamais conseguiram sair do papel.

Muito embora o princípio que norteia a instalação de zonas francas seja o da venda para não residentes, o que pressupõe a saída da mercadoria para o exterior, nessas áreas de livre comércio se permite a venda de mercadorias para nacionais, dentro de limites estabelecidos em valor e em quantidade que não indique destinação comercial.

O presente projeto de lei, apesar de não se afastar dos objetivos antes referidos, tem o propósito maior de se converter em solução para um problema que apresenta, há mais de duas décadas, graves implicações no plano social e econômico, na medida em que faz crescer a criminalidade, em todas as suas formas, na região de fronteira do Brasil.

A política adotada pelo Brasil para preservar os seus interesses nas faixas de fronteira com os países vizinhos registra, em sua história, lances do mais puro brilhantismo, como os que determinaram a criação da hidrelétrica de Itaipu, mas também de omissões gravíssimas, como a ausência de planos e programas destinados a neutralizar ou a reduzir os efeitos das zonas francas estrangeiras justapostas a municípios brasileiros de fronteira.

O exemplo maior dessa situação é o de *Ciudad del Leste*, no Paraguai, e os seus efeitos na economia de Foz do Iguaçu e do Brasil.

*WY*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa área de livre comércio alcançou notoriedade no âmbito internacional pelo volume de negócios que ali são realizados, que alcançam cerca de US\$ 12 bilhões anuais, montante que, segundo a revista *Forbes*, em 1994, era superado somente por Hong Kong e Miami.

A dimensão desse quadro explica-se por dois fatores. Primeiro, pela demanda por produtos importados, reprimida ao longo de muitos anos em nome de uma política de substituição de importações que penalizava a sua aquisição com elevadíssimas tarifas aduaneiras, além dos controles administrativos que, simplesmente, proibiam a emissão de guias de importação.

Segundo, os sucessivos fracassos dos planos de estabilização econômica, ao longo dos anos 80 e 90, fizeram crescer o exército de desempregados, que acharam o caminho da sobrevivência no comércio clandestino desses produtos. Utilizando-se da figura da isenção que a legislação brasileira concede a bens integrantes da bagagem de quem realiza viagens internacionais, estabeleceu-se uma corrente de oferta de mercadorias importadas em todos os grandes e médios municípios de nosso País.

Essa situação vem se estendendo a outros pontos das fronteiras do Brasil com o Paraguai e outros países da América do Sul, a exemplo do que já ocorre em Foz do Iguaçu-*Puerto Iguazú*, Guaíra-*Salto del Guairá*, Ponta Porã-*Pedro Juan Caballero*, Corumbá-*Puerto Suarez*, Brasiléia-*Cobija*, Guajará Mirim-*Guayará Mirin*, Chuí-*Chuí* e Santana do Livramento-*Rivera*.

O gigantismo do mercado consumidor brasileiro desperta o interesse das economias vizinhas, que vêm apelando para a estratégia mercadológica de cercar o Brasil de áreas de livre comércio, a despeito e à margem do processo de integração regional.

Corrobora esse entendimento o fato de o Congresso Nacional argentino, em atitude unilateral, uma vez que o tema não foi discutido no foro do MERCOSUL, haver promulgado a Lei nº 24.331, de 10 de junho de 1994, facultando ao poder executivo firmar convênios com os governos provinciais, visando à instalação de zonas francas comerciais nas cidades e povoados de sua jurisdição, localizados na fronteira com países limítrofes.

O art. 9º dessa mesma lei facilita ao poder executivo platino autorizar operações de comércio varejista em zona franca instalada em cidades e povoados fronteiriços com países limítrofes que possuam zonas francas em qualquer ponto de seu território, quando as circunstâncias assim o aconselhem.

my



Com base nessa lei, o governo argentino editou, em 14 de agosto de 1998, o Decreto nº 963, cujo art. 1º autoriza a realização de vendas, no varejo, de mercadorias de origem estrangeira, exclusivamente a turistas não residentes, por intermédio de estabelecimento comercial localizado na zona franca de *Puerto Iguazú*. Sem sombra de dúvidas, o alvo dessa iniciativa são os brasileiros, seja na condição de turistas, seja na de “compristas”.

Está, portanto, mais que na hora de as autoridades brasileiras adotarem uma política que permita defender nossos cidadãos e nossas instituições dessa estratégia comercial de nossos vizinhos. Assim, a proposta que ora apresento tem como objetivo assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, na forma do disposto no art. 1º da Constituição Federal, em particular os que dispõem sobre a soberania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O projeto, ao invés de dispor sobre a criação de determinada área de livre comércio, comete poderes ao Executivo para implantá-las onde e quando se tornarem necessárias, como instrumento de política econômica capaz de contrapor, em particular, a iniciativa formal do governo argentino e, de forma geral, a de outros governos de países vizinhos.

Além disso, cria condições para o que Poder Executivo, utilizando-se de sua prerrogativa constitucional de celebrar acordos internacionais, possa promover, se entender conveniente, a harmonização de termos e condições a serem observados, conjuntamente, por ALC nacional e sua congênere estrangeira fronteiriça, inclusive consensuando prazo para a extinção gradativa e simultânea dos benefícios.

Finalmente, cabe lembrar que a implementação plena do MERCOSUL encontra algumas barreiras nas zonas francas e áreas aduaneiras especiais existentes nos países que o integram. A despeito disso, a possibilidade de se criar ALC no território nacional, com base em ato legal aprovado pelo Congresso Nacional, constitui instrumento de peso na negociação com os países fronteiriços para que, por meio de acordo internacional, se estabeleça uma política de *phasing out*, através da qual se possa, de forma integrada, fixar prazos e reduzir, conjunta e gradativamente, os benefícios desse regime especial, até a sua total extinção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses são os motivos que me fazem acreditar nos méritos do presente projeto, e me levam a solicitar a meus pares o apoio para sua aprovação.



Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993

  
Deputado Rubens Bueno

91465100.183

Lote: 79 Caixa: 98  
PL N° 2247/1999  
10

13.110

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/12/99 às 09:43
Nome	Pedro
Ponto	3290



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.247/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 2.247, DE 1999

Dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em municípios localizados na faixa de fronteira, nas condições que estipula.

**Autor:** Deputado Rubens Bueno

**Relator:** Deputado Ricardo Ferraço

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Rubens Bueno, fixa restrições e condições para a criação de áreas de livre comércio - ALC, determinando, por exemplo, que somente poderão ser localizadas em municípios de fronteira quando, no país limítrofe, funcionar ou estiver autorizada legalmente a instalação de área da mesma espécie, e define os tratamentos tributário, administrativo e fiscal a elas aplicáveis.

São estipulados, na proposta, os parâmetros básicos que deverão estar contidos no pleito que o município e o estado interessados na criação de ALC deverão, conjuntamente, encaminhar ao Poder Executivo. Caberá à Secretaria da Receita Federal examinar a solicitação e encaminhar parecer ao Senhor Presidente da República que, caso concorde com a criação, publicará decreto nesse sentido.

Inovando em relação aos projetos anteriores que tramitaram nesta Casa sobre o assunto, o autor cria, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, um Fundo de Desenvolvimento Regional Sustentável – FDRS, com o objetivo de dar sustentação a programas de desenvolvimento que contemplem, prioritariamente, o aproveitamento dos recursos naturais e das vocações das



áreas onde estiverem instaladas as ALC.

Constituem recursos do mencionado Fundo, além de dotações orçamentárias da União, o produto da arrecadação de contribuição sobre o valor das compras incentivadas de empresas das ALC, sejam provenientes do exterior ou do mercado interno.

O projeto não faz referências à administração das ALC, do que se presume que ficará a cargo dos municípios que as criarem.

De resto, o projeto fixa incentivos fiscais semelhantes aos que hoje existem para as ALC e relaciona os bens que são excluídos do regime especial que estabelece, fixando, para a vigência dos benefícios fiscais, o prazo de quinze anos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A discussão dos inúmeros projetos que tramitaram por esta Comissão, propondo a criação de áreas de livre comércio, deixou claro que não temos condições de avaliar tecnicamente a pertinência dos pleitos. Faltam-nos dados e informações para que possamos nos posicionar com segurança sobre a necessidade, ou não, que cada município tem de criar uma ALC.

Com isso, projetos idênticos chegam a este Plenário com pareceres opostos, dependendo do posicionamento ideológico de seu relator e, em muitos casos, do seu relacionamento pessoal com o autor. Esta é uma situação plenamente comprehensível e justificável, dada a natureza política desta Casa, mas que, inegavelmente, cria uma situação constrangedora quando da apreciação dos pareceres. Por que votar favoravelmente a alguns e



contrariamente a outros, sem que tenha sido feita uma análise detalhada de indicadores econômicos, sociais e estratégicos?

Não se trata de uma posição pré-concebida a favor ou contra a utilização das áreas de livre comércio como instrumento de política econômica. Trata-se, isso sim, de reconhecer que não dispomos de condições para avaliar quando e onde devem ser efetivamente utilizadas e, também, que o Poder Executivo é quem dispõe dessas condições.

Por intermédio dos dados tabulados nas Secretarias do Tesouro e da Receita Federal, relativamente aos níveis de arrecadação e despesa de cada município, bem como dos indicadores sociais disponíveis nos ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho etc., o Governo Federal tem plena capacidade para avaliar cada pleito que venha a receber dos municípios.

Por outro lado, parece-nos claro que o País não deve e não pode abdicar, *a priori*, da utilização desse instrumento de política econômica. A justificação do nobre Deputado Rubens Bueno é muito feliz e consegue, de forma inequívoca, mostrar como nossos vizinhos, e mesmo os parceiros do Mercosul, se utilizam desse instrumento para se apoderar de parte de nosso mercado consumidor.

Com muita propriedade, o ilustre autor afirma que "está, portanto, mais que na hora de as autoridades brasileiras adotarem uma política que permita defender nossos cidadãos e nossas instituições dessa estratégia comercial de nossos vizinhos. Assim, a proposta que ora apresento tem como objetivo assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, na forma do disposto no art. 1º da Constituição Federal, em particular os que dispõem sobre a soberania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

Além disso, observa que "a possibilidade de se criar ALC no território nacional, com base em ato legal aprovado pelo Congresso Nacional, constitui instrumento de peso na negociação com os países fronteiriços para que, por meio de acordo internacional, se estabeleça uma política de *phasing out*, através da qual se possa, de forma integrada, fixar prazos e reduzir, conjunta e gradativamente, os benefícios desse regime especial, até a sua total extinção.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ou seja, a possibilidade legal de criação das áreas de livre comércio no Brasil é a forma mais segura, senão a única, de, no médio prazo, garantir a sua extinção não apenas em nosso território mas também nos países vizinhos.

Assim, por resolver de forma ampla e definitiva a questão da criação de novas áreas de livre comércio, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.247, de 1999.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000.

Deputado Ricardo Ferraço  
Relator

00378500.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 2.247, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.247/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci – Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.



Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.247-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em municípios localizados na faixa de fronteira, nas condições que estipula.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O



I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 18 /05 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 124/100

Brasília, 2 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

*Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.247/99, por este Órgão Técnico.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

Respeitosamente,

Deputado ENIO BACCI  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

REFARIA GERAL DA M  
Nome: Auxandria  
Endereço: CDP CEP: 1548100  
Total: 18105100 IVA: 18.20  
Desconto: 10% PIS: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.247-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

*MariaLindaMagalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária